



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 09 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.226

Recurso nº : 87.058 - IRPJ - EX: DE 1980 e 1981

Recorrente : PADARIA MIRAMAR LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

LUCRO LÍQUIDO - Adições - Multas tributárias - Não pode a fiscalização adicionar ao lucro líquido o valor de multas tributárias pagas, se comprovadamente o mesmo integra importância adicionada a esse lucro na respectiva declaração de rendimentos.

OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de Compras - A constatação de omissão de compras é evidência de anterior omissão de vendas em igual montante.

- O fato de as mercadorias, cuja compra foi omitida, comprovadamente integrarem o estoque final na data do balanço, de acordo com o livro de registro de inventário, apenas indica que foi subavaliado o custo dos produtos e mercadorias vendidas, e não ilide a omissão de vendas assim evidenciada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PADARIA MIRAMAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 15.461,39, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado *Jm*

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1983

V.V.


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 09 JUN 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutze e Paulo Leite de Lacerda. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domini. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0467/003.345/82-67

RECURSO Nº: 87.058

ACÓRDÃO Nº: 105-0.226

RECORRENTE Nº: PADARIA MIRAMAR LTDA.

R E L A T Ó R I O

PADARIA MIRAMAR LTDA., contribuinte domiciliada em João Pessoa, recorre a este Conselho (fls. 58/61), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 53/54).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 38/39), mantendo o lançamento na parte em que este foi contestado (fls. 35/36 verso) pelo qual, no exercício de 1980, período-base de 1979, foram tributadas as parcelas de Cr\$ 381.830,50 e de Cr\$ 15.461,39, correlativas a omissão de receitas apurada pelo fisco estadual e a multas tributárias não adicionadas ao lucro líquido; e, no exercício de 1981, período-base de 1980, as parcelas de Cr\$ 36.665,37 e de Cr\$ 23.764,68, correlativas a omissão de receitas apurada através de saldos credores de caixa e a multas tributárias não adicionadas ao lucro líquido, sendo que, com relação ao último exercício não foi constituído o crédito tributário correspondente, ficando esclarecido que a matéria tributável deveria ser compensada com o prejuízo apurado nesse exercício.

A decisão de primeiro grau está alicerçada nos seguintes fundamentos: *oh*

"CONSIDERANDO que não houve a prefalada plicidade de tributação da parcela de Cr\$ 381.830,50, pois a mesma é decorrente de lançamento do fisco Estadual, da qual, a exçipiente, concordando com o débito, naquela área, obteve os benefícios da moratória (parcelamento);

CONSIDERANDO que a omissão de receitas, e videnciada nas compras não contabilizadas, tem consequência autônoma em face da legislação do Imposto de Renda, não podendo portanto, ser afetada pela alteração do lucro tributável em face do inventário final;

CONSIDERANDO que como consta de fls.29-v, a parcela de Cr\$ 15.641,39, não consta do quadro 14 da declaração de rendimentos."

Intimada a pagar o crédito tributário exigido (fls. 55), conforme A.R. datado de 29.12.82 (fls. 56), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 24.01.83 (fls. 57 verso), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em resumo: a) que a parcela de Cr\$ 15.461,39, relativa a multas fiscais, juntamente com as de Cr\$ 609,25 e de Cr\$ 1.138,96, compõe o valor de Cr\$ 17.209,60, adicionado ao lucro líquido do exercício, no quadro 14, item 10 da respectiva declaração de rendimentos; b) que essas mesmas parcelas representam os saldos das contas de "despesas não dedutíveis" dos grupos "custos de fabricação", "despesas administrativas" e "despesas tributárias", conforme demonstrado no balanço patrimonial e demonstração da conta de resultado do exercício, anexos por cópia; c) que o livro de registro de inventário da recorrente acusou um estoque no valor de Cr\$ 1.525.482,92; d) que, desse valor, a fiscalização estadual não considerou a parcela de Cr\$ 381.830,50, que nestes autos está sendo tributada como omissão de receitas, porque entendeu que houve omissão de compras em valor equivalente, relativa a óleo, manteiga, milhium, ferramil, gm-11, sorvetes e refrigerantes; e) que o valor supra, por evidente, integra o valor do estoque final do período-base, considerado na apuração do custo dos produtos vendidos, como fator redutor desse custo; f) que a um maior estoque corresponde um maior lucro e, *ghr*

conseqüentemente, a um menor custo de vendas, e, a um menor estoque, corresponde maior custo e, como resultante, um menor lucro; g) que o erro pode ocorrer tanto na quantidade quanto no cálculo de seu custo, por ocasião da contagem física das mercadorias em estoque; h) que a majoração do estoque somente resultou em maior lucro, e, conseqüentemente, maior imposto; i) que anexa, para comprovação do alegado, cópias do balanço patrimonial e respectivas demonstrações, do ajuste do lucro líquido do exercício, do registro de inventário, da declaração de rendimentos e do respectivo recibo de entrega e notificação de lançamento.

A omissão de receitas apurada pelo fisco estadual tem origem na omissão de compras de óleo, manteiga, milho, farinha, g.m.-11, sorvetes e refrigerantes, e está devidamente demonstrada em quadros elaborados, nos quais se constata que o estoque final em 31.12.79, superou os valores encontrados pela aplicação da fórmula $\text{estoque inicial} + \text{compras} - \text{saídas}$, sendo de notar que, para cada uma dessas mercadorias, o valor do estoque final superou o valor da soma do estoque inicial e das compras no período (fls. 11/13).

É o relatório. *gh*

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES - Relator

O recurso interposto encontra arrimo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, merece reforma parcial o decisório recorrido.

Com efeito, em relação ao valor de Cr\$ 15.461,39, relativo a multas tributárias, adicionado ao lucro líquido do exercício, a razão está com a recorrente.

Examinada a declaração de rendimentos do exercício de 1980, período base de 1979 (fls. 21/24 verso), verifica-se que a recorrente declarou a parcela de Cr\$ 17.209,00 como despesas não dedutíveis (quadro 12, linha 19, item 38) e adicionou esse valor ao lucro líquido na determinação do lucro real (quadro 14, linha 03, item 06). Esse montante resulta da soma das parcelas de Cr\$ 609,25, Cr\$ 1.138,96 e de Cr\$ 15.461,39, correspondentes às contas "despesas não dedutíveis" dos grupos "custos de fabricação", "despesas administrativas" e de "despesas tributárias", de acordo com o "demonstrativo das contas" (fls. 49 e 65), que integra o balanço do exercício, cujas cópias foram anexadas à impugnação (fls. 46/49) e ao recurso (fls. 62/65).

Desta maneira, fica evidenciado que a parcela de Cr\$ 15.461,39, referente a multas tributárias, que foi adicionada ao lucro líquido pela fiscalização, compõe o valor de Cr\$ 17.209,00 que, na respectiva declaração de rendimentos, foi adicionado ao lucro líquido pela recorrente, cabendo, portanto, a sua exclusão da tributação.

No que pertine à omissão de receitas apurada com base em omissões de compras constatadas pela fiscalização estadual *ghm*

não tem razão a recorrente.

Não registrou ela compras na importância de Cr\$ 381.830,50, o que se constitui em indício veemente de que omitiu vendas em montante equivalente. Essas vendas omitidas é que foram objeto de tributação nestes autos, e, essa omissão não foi contestada pela contribuinte.

O fato de as mercadorias, cuja compra foi omitida, permanecerem em estoque na data do balanço e integrarem o inventário físico então efetuado, não é suficiente para ilidir a omissão de vendas, anteriormente efetuadas.

Com efeito, tal circunstância somente revela que, na apuração do custo das mercadorias e produtos vendidos, o valor deste resultou diminuído da cifra correspondente às compras omitidas. Isto porque, na utilização da fórmula $\text{estoque inicial} + \text{compras} - \text{estoque final} = \text{custo das mercadorias e produtos vendidos}$, a soma das duas primeiras parcelas (estoque inicial + compras) funciona como minuendo, a terceira parcela (estoque final) como subtraendo, e, a última (custo das mercadorias e produtos vendidos) como resultado. Ora, se uma das parcelas do somatório que funciona como minuendo é reduzida de um valor determinado, o resultado da operação, por via de consequência, fica reduzido em igual montante. Logo, se o valor das compras efetuadas durante o período, pela falta de registro do importe das compras omitidas, ficou diminuído da cifra correspondente, é certo que o custo das mercadorias e produtos vendidos ficou diminuído na importância equivalente.

A pretensão da recorrente implica, por conseguinte, a retificação da respectiva declaração de rendimentos, para aumentar o custo dos produtos e mercadorias vendidos em valor equivalente ao das compras omitidas, o que encontra óbice insuperável na vedação contida no artigo 616, combinado com o artigo 597, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04.12.80, que estipulam que essa retificação, por iniciativa do contribuinte, somente é permitida até o vencimento da primeira ou cota única do imposto de

clarado.

Ademais, a apresentação da declaração de rendimentos baseada no lucro real tem, como condição necessária, a apuração deste alicerçada na escrituração comercial e fiscal que deverá abranger todas as operações do contribuinte, consoante estabelece o mesmo Regulamento (artigo 156, e 157 e seu § 1º).

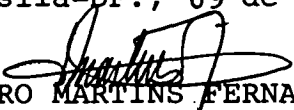
Sabendo-se que o lucro bruto corresponde à diferença entre a receita líquida das vendas e serviços e o custo dos bens e serviços vendidos (artigo 177); que ele integra o lucro operacional (artigo 175); que este compõe o lucro líquido do exercício que, por sua vez, é base para a determinação do lucro real, tem-se, como conclusão lógica, que o valor do custo dos produtos e mercado-rias vendidos é, também, aquele apurado na escrituração do contribu-inte.

Logo, os custos que não tiverem sido objeto de escrituração não podem ser admitidos como fator de redução do lucro operacional e, por via de consequência, do lucro líquido do exercício, pois tal procedimento implicaria a apuração extra-contábil desses resultados, o que é vedado pela legislação citada.

Desta forma, deve ser mantida a tributação nessa parte.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se dar provimento parcial ao re-curso voluntário interposto pela contribuinte, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 15.461,39. *gm*

Brasília-DF., 09 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR